



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO NO 01/2024-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO NO 33/2023-CD-RECURSO)**

**RECORRENTE: GABRIEL SOUZA SOARES ROBE**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR**

**SERIES – 2023 – INTERLAGOS-SP**

**AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA**

**PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT**

### ACÓRDÃO

**RECURSO VOLUNTARIO INTERPOSTO POR GABRIEL SOUZA SOARES ROBE – SEXTA ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2023 – INTERLAGOS – APONTAMENTO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE APOS ANALIE DE TELEMETRIA – LAUDO APRESENTADO CONSIDERADO INSATISFATÓRIO – RECURSO NEGADO.**

Por **UNANIMIDADE DE VOTOS** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto por **GABRIEL SOUZA SOARES ROBE**, reconhecendo em inexistência de prova pericial necessária para atestar possíveis irregularidades apontadas nos carros da equipe W2.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 01 de junho de 2024.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR – RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO NO 01/2024-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO NO 33/2023-CD-RECURSO)**

**RECORRENTE: GABRIEL SOUZA SOARES ROBE**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR**

**SERIES – 2023 – INTERLAGOS-SP**

**AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA**

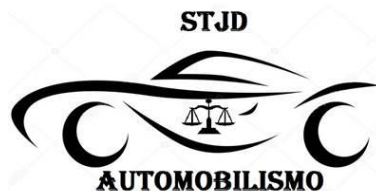
**PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT**

### RELATÓRIO

A presente demanda paira sobre Recurso Voluntário interposto por **GABRIEL SOUZA SOARES ROBE**, ao Pleno deste Egrégio **Tribunal de Justiça Desportiva**, com fulcro nos **artigos 165, 165.1 e 165.2 do Código Desportivo Brasileiro**, bem como **artigos 25, 138-A e 146 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, que irresignado com a decisão da **Comissão Disciplinar da Confederação Brasileira de Automobilismo**, requer a revisão da decisão proferida em acordo.

Em breve síntese dos fatos tem-se a narrativa do **RECORRENTE** afirmando que, ele, piloto do **carro #35, (Equipe GarraTurner)**, e os pilotos **#38 (Zezinho Muggiati) e #98 (Enzo Bedani)** ora **RECORRIDOS**, ambos da equipe W2, participaram da 6ª e última etapa do **Campeonato Brasileiro de Stock Series 2023** no **Autódromo José Carlos Pace- Interlagos em São Paulo-SP**, nos **dias 14 a 17 de dezembro 2023**, onde lograram os seguintes resultados de **P1, Enzo Bedani; P2 Gabriel Robe; e P3 Zezinho Mugiatti**.

Afirma, ainda, que terminada a prova às **12:30hs**, os carros foram encaminhados ao parque fechado para as vitorias de praxe, entretanto, a **CBA – Confederação Brasileira de Automobilismo**, por intermédio dos Comissários Técnicos, apenas iniciou os trabalhos de verificação ao final do evento às **17:30hs**, tendo em vista o volume de atividades no dia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Afirma, por fim, que A fornecedora (**JL – Giaffone**), efetuou a captação dos dados dos carros em parque fechado por volta das **14:00hs**, para a necessária averiguação de regularidade técnica dos motores, que comprovou que somente os motores dos carros #38 e #98 estavam adulterados, apontando modificação efetuada eletronicamente nos mapas de ignição dos carros da equipe W2.

O representante da JL, imediatamente, informou o resultado aos Comissários Técnicos, os quais requisitaram a elaboração de relatório com tais conclusões, o que foi realizado, como era a praxe entre CBA e JL nestes casos.

Diante das irregularidades apontadas, emitiu-se parecer dos comissários técnicos com a seguinte conclusão:

Os carros de **numeral 38,98,218,35 e 09**, foram vistoriados após a **2ª e 3ª prova** nos seguintes itens:

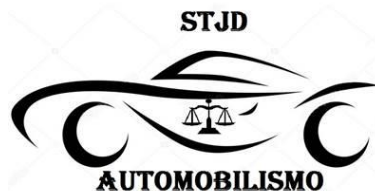
Peso mínimo; Combustível; Lacre dos Pneus utilizados; Filtro de Ar; Estanqueidade.

Não foram constatadas irregularidades.

A Giaffone Racing através de seus responsáveis técnicos apresentou um relatório técnico que aponta uma possível irregularidade técnica e está anexado a este documento. O relatório apresenta inconsistência de procedimento que não permitem uma decisão técnica com o devido embasamento.

Em decisão colegiada proferida por unanimidade na **Comissão Disciplinar da Confederação Brasileira de Automobilismo**, em acompanhamento ao voto do ilustríssimo relator **Dr. Kenio Barbosa**, negou-se provimento ao recurso impetrado com os seguintes fundamentos.

“Trata-se de recurso interposto pelo Piloto GABRIEL SOUZA SOARES ROBE em face dos Comissários Técnicos que atuaram no 6ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Series/2023, ocorrida no Autódromo Internacional Jose Carlos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Pace – Interlagos/SP, no período de 14 a 17.12.2023, no qual busca a penalização de desclassificação aos carros da Equipe W2 por uma suposta irregularidade apontada pela empresa JL/Giaffone Racing durante vistoria realizada no Parque Fechado após o término da prova e que não foi considerada pelos Comissários Técnicos como suficiente para a aplicação de qualquer penalização 3 – Nesse cenário, sustenta que sua Equipe não foi regularmente intimada da decisão a que chegaram os Comissários Técnicos com relação a irregularidade apontada no relatório da JL/Giaffone Racing, na medida em que só veio a tomar conhecimento da mesma a 01:50hs da madrugada, quando não havia mais tempo hábil para apresentar a devida reclamação técnica junto aos Comissários Desportivos, conforme estabelece o Código Desportivo do Automobilismo, notadamente em seus artigos 151, II, 162, 161.1 e 162.1.1, razão pela qual outra alternativa não lhe restou, senão propor o presente recurso diretamente junto a essa Comissão Disciplinar. 4 – Nesse contexto, segundo alega, tal irregularidade diz respeito a “adulteração do mapa dos motores dos carros da Equipe W2” apontando em suma uma divergência em relação ao “mapa de ignição original” fazendo com que os referidos carros ficassem com acréscimo de “4 graus da ignição na faixa de rotação” infringindo, dessa forma, o Regulamento Técnico da Categoria ao proporcionar um evidente ganho de performance aos seus carros, razão pela qual deveria ter sido punida pelos Comissários Técnicos. 5 - Sustenta para tanto que na questão em comento o trabalho dos Comissários Técnicos não está de acordo com suas atribuições descritas no artigo 130 do CDA, porquanto deixaram de cumprir com suas funções ao não considerarem o laudo da JL/Giaffone Racing como suficiente para aplicação de penalização aos carros e pilotos da Equipe W2. 6 – Nesse sentido, cumpre destacar que após a prova todos os carros foram vistoriados pelos Comissários Técnicos sem que fossem constadas quaisquer irregularidades nos carros da Equipe W2, conforme se vê do Relatório dos Comissários Técnicos inserido às fls. 134/144 da Pasta de Prova, assim lançado:

17/12/2023 Os carros de numeral 38, 98, 35 e 99 foram vistoriados após a 2ª, e 3ª. prova nos seguintes itens: Peso mínimo, Combustível, Lacre dos pneus utilizados, Filtros de Ar, Estanqueidade. Não foram constadas irregularidades.

Nesse passo, ressalto, que com relação ao laudo elaborado pela empresa Giaffone Racing, os Comissários Técnicos, ao contrário do alegado e mesmo sem serem provocados por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

qualquer equipe ou piloto não deixaram de se manifestar quanto ao laudo, conforme se vê da decisão lançada às fls. 134/144 da Pasta de Prova nos seguintes termos: A Giaffone Racing através de seus responsáveis técnicos apresentou um relatório técnico que aponta uma possível irregularidade técnica e está anexado a este documento. O Relatório apresenta inconsistência de procedimento que não permitem uma decisão com o devido embasamento.

Com efeito, após uma profunda análise dos autos, entendo que na falta de uma prova pericial que pudesse atestar a suposta irregularidade apontada nos carros da Equipe W2 pela empresa JL/Giaffone Racing no sentido de esclarecer se o componente onde ficam armazenados os dados “eletrônicos/Mapa dos Motores” é blindado, se a Equipe W2 teria condições de alterá-lo e se a eventual alteração seria capaz de trazer vantagem em detrimento dos demais competidores e com isso corroborar as alegações trazidas a baila pelo Recorrente na busca da pretendida penalização a Equipe W2 e a seus pilotos não há como se chegar a uma conclusão que possibilite o deslinde da controvérsia. 9 - Por outro lado, cumpre também ressaltar que a prova testemunhal produzida, a meu juízo, não foi capaz de trazer elementos suficientes que contribuíssem para a elucidação dos fatos alegados, o que me leva a concluir que o presente recurso não merece acolhimento por parte desse Tribunal.

Assim, considero que a decisão a que chegaram os Comissários Técnicos ao analisarem a suposta irregularidade nos carros da Equipe W2, Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Comissão Disciplinar 10/03/2024 - 20:24h Página 235 notadamente no carro #38, pilotado pelo aqui Terceiro Interessado apontada no relatório da JL/Giaffone Racing quando consideraram que o dito relatório apresentava inconsistência de procedimento que não permitia uma decisão com o devido embasamento que pudesse ensejar uma punição a Equipe W2 e a seus pilotos, bem como a argumentação do Terceiro Interessado constante de suas contrarrazões, me parece acertada e, a meu juízo, não está a merecer reforma por parte dessa Comissão Disciplinar Desse modo, considerando que o Recorrente não trouxe aos autos provas suficientes que pudessem amparar sua pretensão de ver punida a Equipe W2 e seus pilotos, apesar dos esforços de seu ilustre patrono e considerando ainda que as decisões levadas a cabo pelos Comissários Desportivos gozem, a princípio, de presunção de veracidade, entendo que nesse caso, não assiste razão ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrente, devendo ser mantida a decisão atacada. 12 – Em razão do exposto e acompanhado o bem lançado parecer da Procuradoria do STJD atuante junto a essa Corte da lavra do ilustre Procurador - Dr. Pedro Henrique Cancelli, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento, mantendo, dessa forma, inalteradas as classificações obtidas ao final da etapa pela Equipe W2 e seus pilotos.

Após decisão de Comissão Disciplinar, o **RECORRENTE** bate as portas do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, a fim de que veja sua demanda deferida.

É o relatório

Imperatriz para Rio de Janeiro, 01 de junho de 2024.

**JEOVA RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO NO 01/2024-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO ORIGINÁRIO NO 33/2023-CD-RECURSO)

RECORRENTE: GABRIEL SOUZA SOARES ROBE

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 6ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR

SERIES – 2023 – INTERLAGOS-SP

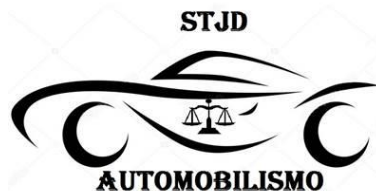
AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA

PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT

### VOTO

O direito acusatório deve ser pleno, incontestável e comprovador. Diante desta afirmação, e em análise ao caso em comento, temos o apontamento laudado de uma possível irregularidade supostamente praticada pela equipe representada pelos pilotos recorridos, mas ao mesmo passo que se aventa possibilidade de irregularidades praticadas, aponta-se, de igual maneira, a fragilidade dos fundamentos expostos, estando em necessária evidencia o princípio da boa fé objetiva dos comissários técnicos desportivos ao afirmarem que o laudo apresentado demonstra inconsistências de procedimento técnico para sua conclusão.

Desta forma, comungo do mesmo entendimento proferido em sede de Comissão Disciplinar, que pela ausência prova pericial que pudesse atestar a suposta irregularidade apontada nos carros da **Equipe W2** pela empresa **JL/Giaffone Racing** no sentido de esclarecer se o componente onde ficam armazenados os **dados “eletrônicos/Mapa dos Motores”** é blindado, se a **Equipe W2** teria condições de alterá-lo e se a eventual alteração seria capaz de trazer vantagem em detrimento dos demais competidores, considerando que o **RECORRENTE** não trouxe aos autos provas suficientes que pudessem amparar sua pretensão de ver punida a **Equipe W2** e seus pilotos, voto por reconhecer e negar provimento ao recurso ora impetrado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

É como voto.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 01 de junho de 2024.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**